

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2003 (Apenso: PL nº 1.192/03)

*Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para descaracterizar a sucessão de empregador no caso que menciona e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

**Relator:** Deputado HOMERO BARRETO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende incluir dois parágrafos no artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para descaracterizar a sucessão trabalhista quando houver a celebração de contrato de arrendamento ou de comodato com sociedades cooperativas, desde que haja assistência sindical.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.192, de 2003, do Deputado Osvaldo Biolchi, estabelecendo que a alienação de empresa falida, na forma prevista na legislação falimentar, não caracteriza sucessão de empregador.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A crise atualmente vivida pelo nosso País trouxe como consequência o fechamento de um grande número de empresas que, impossibilitadas de arcar com os compromissos financeiros assumidos, terminam tendo suas falências decretadas.

Nesses casos, tem ocorrido, com uma relativa freqüência, a organização dos trabalhadores da empresa falida em cooperativas, visando, com isso, assumir o controle da empresa e garantir a manutenção dos empregos.

O pedido de falência, no entanto, não tem o condão de extinguir as dívidas da empresa, subsistindo, inclusive, as obrigações trabalhistas da empresa para com seus empregados.

A finalidade do projeto principal, portanto, é permitir a celebração de um contrato de arrendamento ou comodato com a cooperativa de empregados, sem caracterizar a sucessão de empregador. Desse modo, fica mantida a responsabilidade da empresa pelos ônus e dívidas por ela assumidos com seus credores, entre eles os próprios trabalhadores, bem como a titularidade sobre os bens. Há, tão-somente, uma transferência temporária da posse sobre o patrimônio.

Muito oportuna a medida pleiteada. O projeto atende aos interesses de todas as partes envolvidas e, o que é mais importante, preserva uma série de empregos que, de outro modo, poderiam ser extintos definitivamente.

Devemos ressaltar que se encontra em tramitação, nesta Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, enviado pelo Poder Executivo, que “regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências”. A proposição encontra-se pronta para ser votada pelo Plenário desta Casa.

A proposição acima mencionada, em seu artigo 50, inciso V, possui um dispositivo com o seguinte teor:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

V – a transferência ou arrendamento, de preferência à sociedade constituída por empregados da própria empresa, atendendo às exigências de seguro dos bens e outras que o juiz entender necessárias;”

Assim sendo, parece-nos que o projeto em análise possui uma linha de raciocínio que o assemelha ao projeto de nova lei de falência, apesar de a aprovação de um não estar condicionada ao outro. Ainda assim, acreditamos ser cabível a apresentação de uma nova redação ao que foi proposto para melhor compatibilizá-los, evitando-se, dessa forma, futuras incongruências entre eles, na hipótese de serem aprovados.

O § 2º, por outro lado, faz referência à “sociedade cooperativa referida no **caput** deste artigo”, quando, na verdade, deveria referir-se ao parágrafo anterior. Trata-se, apenas, de mero erro formal, facilmente equacionado.

O projeto apensado, por sua vez, tem, também, nas palavras de seu autor, finalidade de adequar a CLT ao citado projeto de lei que dispõe acerca da nova lei de falência. Na sua justificação, o autor, que igualmente é o relator da lei de falência, menciona a existência de uma possibilidade de realização do ativo por meio da alienação da empresa, mantendo-a em funcionamento e, conseqüentemente, preservando-se os seus empregos. A proposta fundamenta-se na “possibilidade de transformar os créditos trabalhistas devidos pela massa falida em ações da nova empresa”.

Ocorre que essa hipótese não foi contemplada no substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376/93. Significa dizer que, em sendo aprovado o projeto, os trabalhadores ficarão desamparados em relação ao seus respectivos créditos trabalhistas, pois os ativos da massa falida, que poderiam, eventualmente, servir de garantia para o cumprimento das obrigações, não estarão ao alcance, já que terão sido transferidos para a nova empresa, que não terá qualquer responsabilidade em relação aos contratos até então vigentes. A sua aprovação, portanto, representará um grande prejuízo para os trabalhadores.

Isso posto, manifestamo-nos favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2003, de autoria do ilustre Deputado José Pimentel, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.192, de 2003, do Deputado Osvaldo Biolchi.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado HOMERO BARRETO  
Relator

2003-2591.189

**COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2003**  
**(Apenso: PL nº 1.192/03)**

*Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para descaracterizar a sucessão de empregador no caso que menciona e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 448.....

§ 1º O arrendamento ou comodato dos bens e direitos constantes do ativo permanente ou imobilizado da empresa, celebrado entre esta e a sociedade cooperativa formada por seus empregados, com a assistência do sindicato da respectiva categoria profissional, não caracteriza sucessão de empregador e nem transferência de direitos e obrigações.

§ 2º Uma vez constituída, a sociedade cooperativa referida no parágrafo anterior poderá, nos termos de seu estatuto, admitir novos associados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2003.

Deputado HOMERO BARRETO  
Relator

2003-2591.189